

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

JEAN CARLOS DIAS

JOÃO MARTINS BERTASO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C357

Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Jean Carlos Dias; João Martins Bertaso. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-741-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

Entre os dias 14 a 16 de novembro, ocorreu o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, na cidade de Porto Alegre/RS, com o tema "Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito". O evento foi magnânimo em abordagens qualificadas, no que refere ao enfrentamento dos desafios imposto pela ciência jurídica em um mundo complexo e multicultural.

Neste evento, o CONPEDI seguiu com o grupo de trabalhos denominado "Cátedra Luis Alberto Warat", com o objetivo refletir sobre as convergências, discussões e potencialização de investigações que tenham conexões com o pensamento de Luis Alberto Warat, já que Luis Alberto Warat foi um grande pensador das ciências jurídicas que, não satisfeito em pesquisar somente o direito, olhava ao Direito desde a filosofia, ciência política, sociologia, psicanálise, literatura, de modo que influenciou um enorme contingente de pesquisadores e continua influenciando estudiosos destas áreas de investigações.

Suas ideias críticas e radicais, provindas de lugares inesperados, marcou indelével o universo jurídico no Brasil e na América Latina. Warat além de pensador foi um grande Professor de Direito. A sua trajetória acadêmico-científica se confunde com a história da crítica do Direito, qualificando o *Stricto Sensu* brasileiro desde os anos oitenta, noventa e primeira década do presente século, período no qual fez escola e formou muitos juristas, os quais são destaque no cenário nacional. Warat, por sua formação, foi um profundo conhecedor da filosofia analítica e do normativismo kelseniano, apontando as insuficiências da teoria de Kelsen, na abrangência do fenômeno social.

Warat integrou um restrito grupo de pensadores docentes, demonstrando uma postura crítica ao modo como o Direito era concebido e ensinado. A carnavalização como crítica ao Direito ministrado e praticado, o Surrealismo jurídico, a Cinosofia e a pedagogia da Sedução, integraram um conjunto de fragmentos polifônicos que, por sua conta, romperam com uma proposta sistematizante e procedimentalizada que vigia desde um “senso comum teórico dos juristas”. Uma realidade plasmada na consciência imaginativa num conjunto significativo de “pinguins vermelhos”.

Assim, os trabalhos apresentados no GT “Cátedra Luis Alberto Warat”, no XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, em Porto Alegre, expressam uma dimensão objetiva e real de

ocupação de um espaço que se fez por ocasião da criação da Cátedra Luis Alberto Warat, no PPGDireito da URI de Santo Ângelo, já que lá se encontra todo o conjunto bibliográfico e cultural doado pela família desse relevante jurista latino-americano. Suas obras e reflexões continuam, dessa forma, modificando mentalidades e construindo consciências críticas, de maneira digna e contributiva à construção do discurso jurídico.

Nesse sentido, várias interfaces da mediação foram apresentadas:

"A (re)educação para os direitos humanos e alteridade na sociedade pós moderna a partir da mediação waratiana", de Caroline Isabela Capelesso Ceni e Janete Rosa Martins, analisa a mediação transformadora de Luis Alberto Warat como possibilidade da alteridade e da sensibilização quanto aos direitos humanos e o respeito as diferenças.

Bruna Escobar Teixeira e Francéli Raquel Radons, trabalham a "Mediação de Luis Alberto Warat como forma ecológica de resolução de conflitos", a partir de uma visão ecológica, demonstrando que a mediação pode alcançar a transformação das pessoas em uma sociedade diversificada, onde as pessoas consigam realizar-se como autônomas.

A "Mediação judiciária, a jabuticaba e a judicialização excessiva: um manual de sobrevivência em terras brasileiras", expressa uma pesquisa apresentada por Luciane Mara Correa Gomes e Tauã Lima Verdán Rangel, que questiona uma forma de resolver conflitos oficiais, como uma mistura profana de dar solução a tudo com modelos transfigurados pelos representantes de uma judicialização excessiva, potencializada pela mediação judiciária. Para Warat, uma fantasia, capaz de corromper o instituto de natureza não judicial.

Ana Paula Cacenote, em seu trabalho, vê a "Mediação waratiana como paradigma de realização da transjustiça," em que se perfazem os meios permanentes de reconhecimento do Outro, e da construção ética do entre-nós. Uma base de justiça despida de uma identidade de valores absolutos, mas sustentável em uma natureza dialógica, onde a outridade, a liberdade, a não-violência e o amor, enquanto prática pedagógica, repercutem sobre as condições de possibilidades da autonomia individual e coletiva.

Com Aleteia Hummes Thaines e Marcelino Meleu, "A proposta carnalizada do ensino jurídico em Luis Alberto Warat", trata da crítica de Luis Alberto Warat ao ensino dogmático tradicional que lastreia a formação jurídica no Brasil, alertando para a necessidade de mudança do paradigma tradicional racionalista.

"A terapia do amor mediado de Luis Alberto Warat e a constelação sistêmica: uma inovação no direito como contribuição ao tratamento dos conflitos", de Charlise Paula Colet Gimenez e Greice Daiane Dutra Szimanski, toma o modelo de Luis Alberto Warat, e dos princípios da Constelação Sistêmica, para dar maior serenidade as partes envolvidas, podendo resgatar a espontaneidade e harmonia das relações humanas.

"Alteridade e responsabilidade: um olhar sobre a inclusão de pessoas com deficiência no ensino superior brasileiro a partir de Luis Alberto Warat e Hans Jonas", foi trabalho desenvolvido por Liane Marli Schäfer Lucca e Rosângela Angelin, que buscam analisar os desafios das Universidades frente ao processo de inclusão de pessoas com deficiência, destacando a necessidade de se criar um espaço entre nós (Warat), que acolha as diferenças e suas especificidades.

Franciele Seger e João Martins Bertaso apresentam "Amor e fraternidade: um caminho para o reconhecimento dos refugiados ambientais", como possibilidade de reconhecimento dos refugiados ambientais por intervenção da fraternidade, sendo que o direito fraterno surge como alternativa humana e justa, podendo acolher o Outro como irmão e não como inimigo.

Com Andressa Piuco e Sheila Marione Uhlmann Willani, o "Direito fraterno como meio de comunicação simbólica", procurar-se-á demonstrar como a mediação é a comunicação que busca orientar a amizade que é proposta pelo imaginário fraterno, sendo analisada como um fundamento importante no tratamento de conflitos.

"Entre os discursos do ódio e do amor: existe amor no processo judicial?" Essa questão é colocada por meio da pesquisa de Guilherme Christen Möller, que tenta responder afirmando que o discurso do ódio e o do amor são paralelos, não se cruzando em momento algum e demonstrando, pelo olhar waratiano, que não existe amor no processo judicial.

"Luis Alberto Warat e a construção da subjetividade na questão de gênero", apresentado por Candice Nunes Bertaso, sinaliza para a existência de um poder impessoal e simbolicamente instituído que disciplina a instituição da sociedade e fabrica os sujeitos sociais. A categoria de gênero é colocada em discussão para demonstrar as implicações que o exercício do poder da ordem social natural totalitária tem sobre a configuração da subjetividade masculina e feminina.

Neusa Schnorrenberger apresenta "Desenvolvimento sustentável e ecologia política como eco-cidadania em Luis Alberto Warat: uma experiência do movimento das mulheres camponesas. Procura analisar a relação existente entre desenvolvimento sustentável e

ecologia política como eco-cidadania em Warat correlacionando a experiência das mulheres camponesas e o meio ambiente ecológico.

Bianca Strücker analisa os "Papéis sociais e familiares pautados no gênero: um olhar a partir de Luis Alberto Warat". Trata das relações de gênero, que foram firmadas ao longo da história, configurando-se como construções culturais de identidades, envolvendo relações de poder, o que resultou na opressão e submissão das mulheres e na “naturalização” destas relações, originando papéis sociais e familiares pautados no gênero.

Fica o desejo de acesso a um pensar crítico, reflexivo e comprometido, ao percurso teórico deste saudoso professor, iniciam do pelos textos que ora se apresentam por meio de ex-colegas e estudantes de Luis Alberto Warat.

De Porto Alegre, neste outono de 2018.

Coordenadores:

Prof. Dr. João Martins Bertaso - URI

Prof. Dr. Jean Carlos Dias - CESUPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A MEDIAÇÃO WARATIANA COMO PARADIGMA DE REALIZAÇÃO DA TRANSJUSTIÇA

WARATIANA MEDIATION AS A PARADIGM OF REALIZATION OF TRANSJUSTICE

Ana Paula Cacenote ¹

Resumo

Através de pesquisa bibliográfica e de métodos fenomenológico e comparativo, tem-se como norte a Mediação Waratiana como forma de realização da transjustiça, em que se perfazem os meios permanentes de reconhecimento do Outro, e da construção ética do entre-nós. Resulta na concepção de um uma base de justiça despida de uma identidade de valores absolutos, mas sustentável em uma natureza dialógica, onde a outridade, a liberdade, a não-violência e o amor, enquanto prática pedagógica, repercutem sobre as condições de possibilidades da autonomia individual e coletiva, da realização ampla da democracia, da cidadania e da concretização da cultura de paz.

Palavras-chave: Mediação, Transjustiça, Outridade, Reconhecimento, Autonomia

Abstract/Resumen/Résumé

Through bibliographical research and the of phenomenological and compared methods, Waratiana mediation is held as a way of achieving transjustice, in which the permanent means of recognition of the other, and of the Ethical construction of the entre-nós. It results in the conception of 1 1 basis of justice stripped of a sovereign identity of absolute values, but sustainable in a dialogic nature, where the outcome, freedom, non-violence and love, as pedagogical practice, resonate On the conditions of possibilities of individual and collective autonomy, the broad realization of democracy, citizenship and the realization of the culture of peace.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Transjustice, Independence, Recognition, Autonomy

¹ Doutoranda em Direito na URI, com bolsa pela CAPES/CNPq. Mestre em Direito pela URI. Professora das Faculdades Integradas Machado de Assis.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A inclusão da globalização fez com que a sociedade contemporânea passasse a vivenciar intensas mudanças no campo econômico, político, social e cultural, que contribuíram para a quebra dos paradigmas existentes, necessitando assim, a introdução de novos paradigmas que atendam tais transformações.

Atualmente, o momento é de reivindicações e mudanças de mentalidade/entendimento, em que as emoções, as subjetividades, as incertezas, a liquidez se sobrepõe a racionalidade, as certezas, e a solidez das relações e dos conflitos. Com isso, as formas de manifestação de poder do Estado apresentam-se ultrapassadas frente o cenário social.

A presença da diversidade social e cultural, junto à complexidade das relações humanas desencadeia uma infinidade de conflitos que precisam ser tratados de forma precisa, para que assim possa-se conquistar um convívio sustentado na paz, no respeito, e no reconhecimento recíproco das diferenças. A necessidade da introdução de outros paradigmas de tratamento de conflitos na sociedade contemporânea advém da certificação de que o modelo tradicional de resolução de conflitos já não mais atende as necessidades dos conflitantes, que participam cada vez mais de conflitos de diversas naturezas.

O cenário social contemporâneo necessita da superação da cultura do litígio, e da introdução da cultura de paz, para que assim possam se fazer cessar as relações binárias/dicotômicas, impostas pelo sistema jurisdicional, e a partir disso, desenvolver relações baseadas no diálogo, no respeito, na solidariedade, de alteridade, e na responsabilidade mútua.

Desta forma, o presente estudo tem o escopo de evidenciar a necessidade da realização de um paradigma pedagógico de justiça – a transjustiça – a partir da Mediação Waratiana, bem como, a sua importância na transformação dos conflitos interpessoais, num patamar democrático, de dignidade humana, de autonomia e de realização da cidadania.

Para tanto, num primeiro, far-se-á uma breve análise acerca da atuação do Poder Judiciário quanto a realização de suas finalidades. No segundo momento, apresentar-se-á a mediação de Luis Alberto Warat como paradigma de realização da transjustiça.

1. Breves reflexões acerca do Poder Judiciário no Brasil

Nas últimas décadas, grande parte das discussões acerca das atribuições do Estado estão voltadas para o Poder Judiciário, o qual tem a função de dar segurança jurídica e assegurar a justiça nas relações e no convívio em sociedade. Porém, o avanço da complexidade social acarretou o surgimento de novos meios/possibilidades de interação e de conflitos carentes de solução por parte do Poder Judiciário.

Desse modo, percebe-se que a uma das causas da crise está na forma de realizar a justiça, uma vez que a normatividade do sistema jurisdicional implica em inserir o caso concreto no aparato legal. E muitas vezes a interpretação por parte dos operadores dos direitos torna-se obscura, pois o ato de interpretar requer antes a compreensão do fato, e isso o referido sistema não permite.

Muitos operadores do Direito se encontram presos ao modelo positivista, não se permitindo, assim, a compreensão por meio de outros campos, como o da filosofia, da psicologia, da antropologia, entre outros. Tal situação faz com que o Poder Judiciário não responda satisfatoriamente as angústias que assolam a sociedade.

O paradigma liberal-individualista-normativista de produção do direito atual encontra-se fatigado, uma vez que sua finalidade é atender as disputas entre indivíduos, enquanto que a realidade da sociedade atual necessita de instrumentos que atendam os conflitos que envolvam direitos difusos e coletivos.

O exacerbado individualismo e formalismo são presenças constantes no âmbito jurisdicional; este marcado pelos ritos e procedimentos fundamentados na infalibilidade jurídica e conseqüentemente na segurança da demanda. Já aquele se configura em razão de os direitos individuais sobreporem os direitos coletivos. Portanto, a crise jurisdicional se deu, também, em virtude de os direitos individuais apresentarem-se mais relevantes que os direitos/necessidades da sociedade, como também a formalidade/burocracia¹ ser requisito indispensável para o arrolamento do processo. Nesse sentido, Luis Alberto Warat sustenta:

¹ O excesso de linguagem técnica – jurídiquês – empregados pelos magistrados nos ritos e nas decisões apresenta-se como um formalismo prejudicial para os conflitantes, dada a dificuldade dos mesmos em compreender tal linguagem, e conseqüentemente, recorrer dos posicionamentos prolatados pelos juízes. Tal formalismo acarreta o afastamento da sociedade a insatisfação dos serviços prestados pelos operadores do direito.

Estamos falando do individualismo como visão de mundo, o paradigma que regulou, nos últimos dois séculos da modernidade, nossas concepções sobre os direitos humanos, sobre a cidadania, determinou o sentido de Direito e impulsionou o núcleo vital do econômico. Refiro-me ao individualismo que subjaz no que se simula chamar instituições democráticas ocidentais e também no que nos permitimos chamar de produção do saber científico. (WARAT, 1998, p. 16).

Dessa forma, se denota o falso caráter democrático do modelo de produção do direito e de resolução de conflitos, o qual impõe o direito à situação real, posicionando os conflitantes na condição de ganhador e perdedor. Tal sistemática refere-se à delegação de direitos que gera obstáculos normativos e conseqüentemente o distanciamento entre o Direito e a sociedade.

E o sistema jurisdicional, por meio de seus tribunais, ficou na função de atender a vontade da coletividade, e assim transformar o paradigma de produção do direito. Contudo, tais objetivos não vêm sendo realizados, dado ao fato de que a legislação utilizada pelos magistrados na resolução dos confrontos, não atende/corresponde aos anseios e expectativas da sociedade contemporânea, caracterizando a deficiência da dogmática jurídica.

Atinente o exposto, comporta mencionar também o caráter fictício e abstrato, presente no texto legal e nas decisões prolatadas pelos juízes. Nesse sentido, Warat explica:

Em um processo judicial, em los mecanismos de producción de las decisiones por parte de los magistrados se juegan ficciones y abstracciones que alejan el texto legal del querer de las partes. El juez interpreta monolíticamente alejando el sentido de la vida cotidiana de las partes, produciendo decisiones amparadas em la ficción de um atributo messiânico. El imaginario uma semiótica del hacer de cuenta que marca la presencia estructural de la deslectura. (WARAT, 1997, p. 39).

O sistema jurisdicional com o fito de regular as relações sociais e garantir segurança, utiliza normas/categorias abstratas que reduzem, mediocrizam os confrontos de interesses, distanciando a realidade das oposições. Esse processo de abstração possibilita reduzir a diversidade e a pluralidade de fatores presentes nas pessoas (com sua individualidade), nas relações e nos conflitos. Através desse processo generalizante de abstração, as normas que regulam o convívio em sociedade são ordenadas de maneira formalmente igualitárias. Assim, pode-se afirmar que o sistema jurisdicional apresenta-

se limitado para atender os embates por meio de decisões judiciais, dada a sua forma homogênea e disciplinadora.

Tal sistema estabeleceu a cultura do litígio, de modo que a única forma de resolver o conflito e realizar os escrutínios da justiça, está no poder de decisão do magistrado. Em que pese tal modelo ter sua importância no seio social, sabe-se que sua atuação contribuiu significativamente para a passividade da sociedade no exercício de seu poder reflexivo e crítico, que na concepção de Warat, é chamado de castração simbólica:

Somos sujeitos castrados quando não sentimos a necessidade de um confronto com o instituído, quando não vemos a importância de expor os poderes estabelecidos frente aos conflitos que os desestabilizam, quando não podemos fazer (porque não percebemos a necessidade) uma prática descentrada e desierarquizada do político e, sobretudo, na medida em que não sabemos transformar o político e o saber em um espaço simbólico sem proprietários. Enfim, quando procuramos a autodestruição da sociedade adormecendo Eros, simulando o alívio da culpa originária na mecânica das verdades científicas e nas lendas do amor. [...] Na castração simbólica, o que há de mais vital não é a poda, a perda, mas sim a saturação, o excesso. Os homens estão tão repletos de estereotipações, de prêt-à-parler, das versões singulares e lineares que lhes são impostas, que não há espaço dentro deles para a criatividade, para a autonomia, para a compreensão não oficial dos sentidos, o que viria a constituir o plural das significações. [...] A gênese da castração é uma gênese de dominação. Qualquer dominação começa por proibir a linguagem que não está prevista e sancionada. Quadro dramático, quadro dogmático, que bem define como capador-capado o campo do imaginário instituído: jurídico, educacional, científico ou cotidiano. É um imaginário onde se produz um frágil equilíbrio entre castrações e sublimações e que faz crer que roto, o homem tende ao autoritarismo. Nesse sentido, o discurso jurídico existe para fazer crer que há menos autoritarismo. (WARAT, 1985, p. 17-18)

Se não bastasse o reducionismo do senso crítico da sociedade acerca da atuação do Poder Judiciário na realização da justiça, percebe-se que o referido sistema, demonstra-se deficiente para proporcionar ambientes de pacificação, de integração e de diálogo entre os conflitantes. Isso ocorre em virtude da relação dicotômica entre as partes (ganhador-perdedor), imposta pelo mesmo na resolução dos dissensos.

Tal forma de resolução apresenta-se equivocada, uma vez que a dissolução do conflito não estimula relações dialogais, nem tampouco, contribui para o desenvolvimento humano, apenas decide o futuro das pessoas sem considerar suas angústias, sua realidade, e suas necessidades. Assim, o empenho de converter novas as práticas jurídicas para tratar dos conflitos, demonstra a fragilidade de tal sistema em retomar o caráter humanitário da sociedade.

A cultura do litígio apresenta-se como uma cultura (insustentável) do monopensamento. Deste modo, os instrumentos jurídicos não permitem descobrir e reconhecer como se conduz a variação da realidade social, dado o caráter imprevisível da mesma. Por esta razão, as verdades advindas da decisão judicial, buscam tornarem-se inextinguíveis. Assim, esse entendimento mecanicista e destrutivo, não consegue captar o que está por detrás (subtexto) do conflito.

Em que pese a inefetividade do sistema jurisdicional esteja aliada a escassez de recursos/remédios de ordem material, estrutural, cultural, entre outros, que atendam às necessidades das relações de conflito, deve-se considerar que tais recursos tratam apenas os sintomas (a superficialidade) e não a causa (motivações afetivas, relacionais, etc.) uma vez que tais recursos (instrumentos normativos) não foram criados para trabalhar com a profundidade das relações e dos conflitos humanos nos diversos setores da sociedade.

Segundo Warat (2004), para que a causa do conflito possa ser tratada, deve-se sentir o outro, colocando-se no lugar do outro. Contudo, o aparelho jurisdicional não permite que os magistrados sintam as partes, e a partir desse reconhecimento decidam o dissenso. A eles é determinado ajustar o conflito num modelo normativo, sem sentir as partes. Assim, administra-se a justiça com decisões deterministas, que desconsideram o que as partes sentem como o justo no dissenso (salvo raras exceções), podendo, em algumas situações, a distribuição de justiça servir de agressão para os conflitantes.

Pode-se afirmar que a sociedade demonstra-se desacreditada com o cumprimento dos fins propostos pelo Poder Judiciário e pelo instrumento normativo. O poder do discurso jurídico apresenta-se afadigado, diante dos pontos de vista padronizados e esgotados. A partir disso, começa a surgir um desencantamento com os princípios do Direito,² que por muito tempo conduziram a validação do justo e do verdadeiro. Vive-se o declínio da crença jurídica. (WARAT, 2004).

Assim, o pensamento jurídico é caracterizado por um discurso vazio, que não acompanha a realidade hodierna, e por consequência, não adquire novos pontos de vista acerca da sociedade. Nesse sentido, Warat acentua:

² Conforme Warat, o pensamento jurídico era algo sagrado e agora se está profanando, diante da carga maciça de racionalizações pretenciosas que não passam de meras expressões de conformismo e da banalidade. Estes segregam uma atitude passiva: uma melancólica resignação que os impossibilita de sobrepujar o estado de simplificações e simulacros jurídicos existentes..

[...] depois do excesso de plenitude ideológica, de um saber jurídico apegado à fantasia de um “já-dito-desde-sempre”, surgiu o excesso do vazio: o descompasso provocado por uma infinidade de discursos superpostos (um dogmatismo vulgar) que não pode pensar criativamente na realidade de nossa época. O fantasma da ideologia jurídica configurada durante a modernidade. Na mesma intensa e degradada inconsistência conceitual que aparece com insistente frequência nos meios de comunicação de massas como culto puro à validade dos rótulos. A aceitação de um rótulo [...] expressado por um movimento que não consegue propor novas visões da sociedade, ou enfrentar o problema do eclipse do projeto de autonomia. (WARAT, 2004, p. 36).

Nesse limiar, pode-se afirmar que a ineficiência do sistema jurisdicional também é resultante da deficiência discurso jurídico, que não mais corresponde aos anseios da sociedade, aos interesses das relações e dos conflitos humanos, que agora assumem um caráter complexo, repleto de diversidade cultural. Os princípios/valores³ culturais, políticos, sociais, econômicos, morais que conduzem tal discurso, não passam de uma ilusão, uma simulação de sua realização no convívio em sociedade.

2 A realização da transjustiça a partir da Mediação Waratiana

A modernidade é determinada pela atuação do capitalismo, oriundo da globalização. Tal fenômeno contribuiu fortemente para o individualismo, que impede as pessoas de reconhecer o outro e de aprender com suas experiências. No sistema jurídico brasileiro percebe-se a referida postura, pois para se fazer justiça torna-se necessário a negação do outro. Nesse sentido, Warat destaca:

Falo de um individualismo autista que formou a idéia de um sujeito autista de direito. Uma concepção jurídica baseada em um individualismo proprietário-possessivo-manipulador, que se esqueceu do outro, que perdeu algo que se constrói com o outro, pela presença do outro na experiência. (WARAT, 2001, p. 160).

Neste contexto, vale sobressaltar o exercício da cidadania para o despertar de uma sociedade solidária. Por muito tempo a concepção de cidadania foi fundamentada no controle social, concedido a um seleto grupo de indivíduos fadados de poder, para

³ Segundo Warat, a sociedade está ameaça por modelos de simulação do Direito, de democracia, de cidadania, de Direitos Humanos, de ecologia, de desejo, de identidades, e inclusive modelos de simulação de crítica do conhecimento. Modelos fantasiados de si mesmo. Poderia dizer que existe consenso sobre os valores contidos em todos esses modelos, mas só há registro de ilusão. Uma ilusão que se simula realizada ainda que os fatos demonstrem o contrário.

controlar o comportamento dos grupos vulneráveis. Contudo, tal concepção perdeu forças com o aumento da complexidade social, e com o desvirtuamento às leis por parte da parcela dominada, acarretando o aumento dos grupos marginalizados e excluídos.

Falar de cidadania, requer falar de direitos humanos. Consoante ao vínculo entre cidadania e direitos humanos, Bertaso (2012) afirma que os direitos humanos são ferramentas de auxílio e proteção da sociedade contra os poderes públicos e privados, e, portanto, a prática de tais direitos através da cidadania, coopera para o reconhecimento social, a inclusão e a dignidade de todos os cidadãos, como também, para o exercício da solidariedade, da igualdade, do respeito às diferenças, e da participação ativa nos assuntos de ordem coletiva.

Nesse sentido, Warat sustenta:

Quando yo hablo ahora de los Derechos Humanos, me estoy refiriendo antes de mas nada, al reconocimiento de mi Derecho a dialogar (que implicar el deber del outro de escuchar-no simplemente oír-y ponderar mis sentidos, pretensiones e intenciones); luego enseguida al Derecho reciproco de conquistar un denominador común a ser respetado. Sin descuidar el Derecho a contar con un Estado que garantice el dialogo y no se me imponha como hacedor de los sentidos de mi adicción: lo que quiere decir un Estado que reconozca como parte del denominador común valorativo mi Derecho a no ser invadido, ni moralmente acosado. Pienso, em fine el futuro de los Derechos Humanos como um Humanismo de alteridad. (WARAT, 2004, p. 377).

Desta forma, a prática dos direitos humanos através da cidadania possibilita aos cidadãos reconhecer o direito de dialogar e de escutar o outro, para que juntos consigam encontrar uma resposta/condição a ser respeitada por todos. Tal prática visa também a atuação de um Estado, que assegure/utilize o diálogo como instrumento de poder, voltado para a alteridade e para a autonomia dos cidadãos. Busca-se assim, a humanização da sociedade com práticas voltadas para a coletividade, chamado pelo referido autor como “humanismo da alteridade”.

E para alcançar tal transformação cultural, é que se propõe a Mediação Waratiana. E para uma melhor compreensão, faz-se necessário trazer o conceito de mediação⁴ formado por Luis Alberto Warat, que assim conceitua:

⁴ Epistemologicamente e quanto à origem provável da palavra, tem-se que a palavra mediação, antes de derivar de uma palavra latina (médius, medius, mediator) terá aparecido na enciclopédia francesa em 1694, cujo aparecimento é identificado nos arredores do século XIII, para designar a intervenção humana entre duas partes.

[...] a mediação pode ser vista como um processo de reconstrução simbólica do conflito, no qual as partes têm a oportunidade de resolver suas diferenças reinterpretando, no simbólico, o conflito com o auxílio de um mediador, que as ajuda, sem que o mediador participe da resolução ou influa em decisões ou mudanças de atitude (nisso se baseia sua imparcialidade; é imparcial porque não resolve nem decide). (WARAT, 1998, p. 06).

Em que pese existir vários modelos de mediação, o presente estudo tem como base, o modelo proposto pelo referido autor, denominado como “terapia do amor” ou “terapia do reencontro mediado” (TRM). Tal modelo parte da psicoterapia do reencontro (WARAT, 2004),⁵em que a mediação sustentada na sensibilidade, na compaixão e no direito de outridade⁶, busca através das próprias identidades o que cada um precisa, ocasionando assim, a transformação dos conflitos. Deste modo, o paradigma da transjustiça empregado na mediação, deve ser compreendido como uma prática participativa, que busca o fortalecimento dos vínculos sociais/culturais e a construção de uma identidade calcada em elementos comuns/comunitários, contudo, sem desprezitar as diferenças.

A espécie humana tem uma predisposição a encarar o conflito no seu aspecto negativo, buscando respostas defensivas/protetoras. Neste sentido, a mediação waratiana propicia a uma terapia conduzida pela alteridade/outridade, a qual oportuniza a construção de novo sentido para o conflito, permitindo que o sujeito passe a olhar a partir do olhar do outro. Nesse sentido Warat (2001, p. 93) aduz: “É chegar com o outro a seu segredo, para descobrir os efeitos internos do que o afeta e me afeta; tudo com a orientação do mediador”.

Com o intento de complementar a ideia de Warat, é que se resgata o entendimento de Bonafé-Schmitt *apud* José Luis Bolzan de Moraes (1994), acerca da mediação, o qual a compreende como um modelo de regulação social, ou ainda como um modelo de integração, em que se permite a reconstituição de lugares de socialização, e uma

⁵ Segundo Warat, a terapia do reencontro, que a mediação institui, precisa focalizar, detectar essas estruturas fundamentais da chantagem emocional, trabalhá-las, tentando que a parte aprisionada pela dominação emocional, recupere sua auto-estima e a viagem a ela mesma. A terapia do reencontro é uma tentativa de reinscrição dos afetos no feminino. E uma forma de transformar vínculos conflitivos em vínculos amorosos.

⁶ Para Warat, outridade é um encontro com o outro, onde ambos saem de seus lugares, para encontrar e vislumbrar o entre-nós, esse espaço de reconhecimento.

ressignificação das relações entre a sociedade e o Estado. Nesse limiar, torna-se pertinente apontar o entendimento de Delfina Linck, a qual aduz:

Cuando decimos conducta decimos comunicación. Esto, que parece tan sencillo, es olvidado em la práctica de todos los días, cuando para intentar influenciar la visión del outro, pretendemos incidir em forma directa sobre su pensamiento com discusiones y argumentos, olvidando que el pensamiento, no va directo al pensamiento sino que llega envuelto em una conducta, que es um mensaje respecto de su persona. Por eso, es primordial, cuando se quiere influir sobre la visión de outro, recordar que una vía preferente para hacerlo es primero y antes que nada, reconocer de manera adecuada a esse outro, estar dispuesto a escucharlo, hacerse agradable o aceptable a través de la conducta y de la forma de comunicar. Porque em principio es tan fácil excitar la agresividad em los demás como lo es despertar respuestas cooperativas. Lo mejor de nosotros mismos es capaz de despertar lo mejor de los otros, mientras que lo peor de nosotros mismos es capaz de despertar lo peor de los otros. Usando metáforas podemos decir que em cada uno hay um ángel y um demônio listos para ser despertados, em cada uno hay um sócio y um adversário, em cada uno hay um aliado y um enemigo. Cuando existe um conflicto que no se há podido encaminhar a uma resolución por acoerdo es porque se há estado descuidando la posibilidad de despertar el ángel, de convocar al sócio, de llamar al aliado. (LINCK, 1997, p. 31-32).

A mediação conduz os conflitantes na restauração dos sentimentos, permitindo a desconstrução das camadas superficiais para que haja uma integridade recíproca no enfrentamento. É a oportunidade de expressar o que sente e assim encontrar um ponto de equilíbrio para si e para o outro, uma proporção entre a razão e o sentimento, é provocar a sensibilidade de cada participante. (WARAT, 2004).

A metodologia da mediação está baseada no diálogo, na participação responsável e na autonomia dos envolvidos, contribuindo para o reconhecimento e o respeito às diferenças de cada conflitante, como também, para a construção de um consenso, em que todos possam sair satisfeitos com a resolução do confronto. Segundo Warat (1998, p. 08), a mediação apresenta-se como um caminho para a realização da autonomia dos conflitantes no tratamento do conflito, onde a autonomia de cada um, juntas possam produzir o novo, o diferente. “A autonomia como a possibilidade de me transformar olhando-me a partir do olhar do outro”.

A terapia do reencontro mediado desenvolve o amor sob o inimigo. Nesse sentido Warat explica:

Aquilo que detestamos no outro é algo que está em nós, na sombra de nós mesmos; se logarmos descobrir, não significa que passaremos a nos gostar, mas sei que perderemos as razões para odiar ou matar o outro que faz o mesmo. (WARAT, 2001, p. 96).

Os mecanismos empregados pela mediação proporcionam uma profunda compreensão entre os conflitantes, o que facilita na reconstrução do vínculo e no cumprimento responsável do que foi acordado. No âmbito social, a prática da mediação reforça e efetiva na comunidade, os valores e os direitos fundamentais assegurados de forma abstrata pelo Estado, realizando assim a pacificação social.

Para tanto, a mediação waratiana permite a criação de uma outra percepção da justiça – a transjustiça – a qual, por meio da outridade, em que os conflitantes deslocam-se de seus lugares e vão ao encontro do entre-nós, livres de convicções plenas, de padrões estereotipados, com o ideal de atingir a qualidade de vida. Ou seja, a justiça da transjustiça está em colocar-se na dor do outro. Como pode ser entendida como uma atitude ética que não obstaculize a felicidade do outro. Desta forma, torna-se imprescindível a definição de transjustiça estabelecida por Warat:

A outridade, como espaço ético de reconhecimento introduz um novo sentido de justiça (a transjustiça), longe dos valores absolutos sobre o que é correto ou incorreto, fora dos usos fabuladores da linguagem. A outridade constrói um novo conceito de justiça, que passa a ser entendida como uma possibilidade, em cumplicidade com o outro, de encontrar conjuntamente nosso “sur-vie” (sobrevida, vida superior). É uma vida para além da vida presente, e de seus conflitos, que nos deixam insatisfeitos aqui e agora, efetivamente vivos, e sentindo-nos insatisfatórios [...] É um princípio de responsabilidade ante àquele que desajusta; justiça como melhora na qualidade de vida [...] Administra-se justiça, ajudando as pessoas a melhorar sua qualidade de vida, e não decidindo sobre sua vida, respaldando-se em uma presuntiva ou fabulosa percepção do que é correto ou incorreto [...] Para ajudar a melhorar a qualidade de vida, não é preciso que se realize a justiça, decidindo em reação a valores transcendentais, fora da vida; se ajuda a melhorar a vida colocando-se na dor do outro. Que sentido tem falar em justiça no vazio das abstrações, apenas para que nos sirva cotidianamente? (WARAT, 2011, 209-210).

Sendo assim, a transjustiça proposta pela mediação visa partilhar/ resgatar a dignidade humana, calcada nos sentimentos reais e não no vazio das abstrações. Em outras palavras, a transjustiça está em o indivíduo deixar de se preocupar egocentricamente consigo para se empenhar em prol da coletividade.

Tendo em vista as condições do contexto social atual, a proposta da transjustiça desafia a sociedade para o convívio com a flexibilidade das relações, as incertezas do futuro, e com as diferenças sociais e culturais. Neste sentido, Warat afirma que:

Estamos na véspera de uma nova concepção de cultura. Dispostos à constituir-nos desconstruindo todo tipo de dispositivo imodificável. Uma transmodernidade disposta a desconstruir um pensamento ocidental que se negou a aceitar a presença das diferenças, em nome de um absolutismo logocêntrico. Cultivo de uma palavra hegemônica que aborda qualquer expressão de sentido e de construção de realidades que não se adequem à ordem que do poder se impõe. (WARAT, 2004, p. 133).

A contemporaneidade desperta a necessidade de uma nova forma de viver da humanidade, que permita atitudes responsáveis perante suas ações, sem sujeição a pretensões irrealis e valores irrealizáveis. Contudo, busca-se o amadurecimento de uma consciência livre do normativismo como forma única de garantia dos direitos fundamentais, e aberta para as práticas que atribuem ao próprio ser humano a realização de seus direitos. (WARAT, 2004).

A realização da transjustiça a partir da mediação, está direcionada para a criação de uma justiça voltada para a qualidade de vida das pessoas e não com a aplicabilidade de punições para os que cometerem erros de cunho moral, legal, entre outros. Tal proposta preconiza pela humanização das relações humanas/sociais. Em contrapartida, a justiça cultivada pelo Direito busca a imposição do poder. Nesse sentido, vale destacar a ideia de Warat atinente ao Direito:

Em todos esses mundos, se trata de compreender a partir de interpretações, que não deixam captar gente, apelam a um modo de racionalidade que reduz tudo ao esforço de exercer poder sobre o objeto interpretado. Estão sempre tratando de interpretar, para revelar fragilidades, que logo que reveladas permitem assentar nosso poder sobre o interpretado. (WARAT, 2001, 202).

A mediação oferece múltiplas formas e estratégias para resolver os conflitos sem a exigência de determinado padrão/formalidade, e esta prerrogativa contribui para uma pacificação, ausente de excessivos desgastes emocionais, altos custos financeiros, perdas temporais e prolação de decisões vagas e insatisfatórias. O mediador, tendo em vista os interesses e as necessidades dos conflitantes, atua com mecanismos direcionados à integração, repelindo desta forma, o enfrentamento destrutivo. (WARAT, 1998).

Além do caráter transformador do conflito, a terapia do reencontro mediado/ terapia do reencontro amoroso proporciona aos envolvidos a inserção num processo de aprendizagem com a experiência. Nesse aspecto, Warat preconiza:

Uma intenção de aprender abre caminho para mudanças significativas. Ela é a única que pode abrir, quebrar o círculo das defesas. Uma intenção de aprender facilita a construção do entre-nós dos afetos, do espaço da intimidade e de todas as possibilidades de realização da autonomia. É um processo de desarme: temos que aprender a desarmar-nos, provocar a queda de nossas defesas e armaduras construídas por medo das sombras e dos fantasmas da alma. E ficar desarmados, sem defesas, para poder sentir sem os filtros de nossas defesas. (WARAT, 2001, p. 126).

Desta forma, percebe-se que o conflito, sob o ponto de vista da mediação, é uma oportunidade de aprendizagem e de despir-se das defesas castradoras, uma vez que oportuniza aos conflitantes rever os pontos de vista inflexíveis, para que os mesmos consigam enxergar as cegueiras.

Em linhas gerais, a base da mediação está no reconhecimento dos direitos humanos, na realização da cidadania e da cultura de paz, como também, na participação democrática nas decisões que dizem respeito a sua vida, sem deixar de considerar os valores éticos e a condescendência à diversidade cultural contemporânea.

Neste sentido, Warat assevera:

[...] aprendi que os excluídos tem existência sem cidadania, os esquecidos nem sequer têm o mínimo sentido da própria identidade. Os excluídos têm sentimentos de revolta contra à exclusão [...]. Os esquecidos não têm consciência de que são esquecidos; nem sequer podem verbalizar para si mesmos sua condição de esquecidos [...]. Não adianta chegar a eles outorgando-lhes o título de eleitor, e achando que assim se integram à cidadania. A Justiça do Brasil para eles tem que ser pedagógica e terapêutica. (WARAT, 2010, p. 03-04).

A mediação também adota essa visão ampla do exercício da cidadania, pois instiga a participação dos conflitantes, ressaltando o potencial, a responsabilidade e a liberdade de escolha de cada um na resolução do conflito. Cumpre mencionar, que a prática da mediação também faz com que os participantes tomem conhecimento dos direitos de falar, ouvir e participar como autor da transformação da sua própria realidade.

A justiça proposta pela mediação waratiana é uma justiça cidadã, pois resgata o empoderamento das pessoas no exercício de suas condições de cidadãos. Nesse sentido, Warat reverbera:

A justiça no Brasil tem que ajuda-los para que possam recuperar sua própria identidade; ajuda-lo a terem consciência de que são gente; logo temos que ajuda-los a que aprendam os sentidos e as práticas cotidianas da cidadania. [...] Este é o trabalho da mediação preventiva que se necessita para os esquecidos. A mediação dos esquecidos que têm que ser ajudados para que possam aprender o que é escutar a si mesmos e, posteriormente, aprender a escutar ao outro, ao diferente. Esta mediação é a que faz a grande diferença na Torre de Babel do normativismo jurídico; que impedirá a perversão infinita da razão apoiada no normativismo das plenitudes. [...] a maioria dos juristas acreditam também que todas as verdades de seu universo encontram-se nas normas, não sendo necessário sair delas para realizar as práticas sociais de justiça. (WARAT, 2010, p. 04).

Acerca do acesso à justiça, a mediação tem contribuído significativamente para a sua realização, pois o acesso à justiça compreende não somente o ajuizamento de ações nos fóruns e tribunais, mas também, uma ordem de valores e direitos fundamentais pertencentes ao ser humano. A ideia de justiça para Júlio César Tadeu Barbosa é:

[...] cada um de nós à medida que alcançamos certo discernimento das coisas e possuindo um mínimo de capacidade intelectual, desenvolve um senso de justiça, desde que viva sob circunstâncias normais. De acordo com a nossa razão este senso nos induz a julgar as coisas como justas ou injustas. E, via de regra, nossas ações são baseadas nesse senso, ao mesmo tempo que esperamos que as outras pessoas também tenham comportamento similar. Ao tomarmos conhecimento daquilo que entendemos ser um ato de injustiça somos tomados por um sentimento de indignação. (BARBOSA, 1995, p. 08).

A ideia de justiça referida pelo autor busca viabilizar as relações humanas e sociais, alcançar condutas e soluções justas para a construção de uma sociedade melhor. Diante de um conflito, as pessoas recorrem ao Poder Judiciário com o intuito de obter uma justa solução, contudo, a justa resolução de um conflito não está na decisão judicial proferida por um terceiro, que em conformidade com a lei, estabelece um perdedor e um vencedor, e sim, na autonomia das partes em decidir o confronto de maneira pacífica e satisfatória para todos os envolvidos.

Em linhas gerais, a mediação possibilita através das práticas dialógicas, a oportunidade de transformação, em que os protagonistas podem evoluir espiritualmente,

intelectualmente e fisicamente, e assim, construir uma identidade comunitária voltada para a conquista de uma vida digna.

Atinente ao contexto, torna-se digno de destacar as considerações pertinentes de João Martins Bertaso acerca da mediação:

A mediação é instrumento da sociedade civil! A promoção da democracia e dos direitos humanos se fará por meio da mediação popular/comunitária, como mecanismo de empoderamento da sociedade civil. Potencializa a democracia e repercute sobre a administração da violência familiar, grupal e comunitária. Implica formação de cidadania. A mediação popular dissemina direitos e deveres coletivos, e enseja o conhecimento fundamentado na dignidade da pessoa humana. A mediação comunitária estanca o carregamento das demandas conflituosas em direção ao Estado (polícia e judiciário), pois resolve os conflitos familiares, de vizinhança, educacionais e outros tantos, sem a necessidade de retirá-los do âmbito privado da sociedade civil. A mediação estimula as pessoas a organizarem-se comunitariamente, a participar e monitorar suas próprias vidas. Isso tudo, dado ao fato de que os direitos humanos não pertencem aos Estados, são mecanismos da sociedade humana, próprios para solucionarem os problemas no âmbito do “mundo da vida” das pessoas. Motivos pelos quais, os direitos humanos são rebeldes, incrédulos, laicos e republicanos! São virtuosos valores de cidadania.⁷

A realização da cidadania não consiste apenas na disposição de direitos e na execução das obrigações, mas principalmente, no compartilhamento do espaço social. A diversidade de valores, culturas, crenças, relações, e formas de pensar em tais espaços, acarretam conflitos que carecem de um tratamento voltado para a pacificação do convívio social. Assim, pode-se afirmar que a prática da mediação no tratamento das relações conflituosas, apresenta-se como uma forma de realização/exercício de cidadania, pois incentiva a participação autônoma dos cidadãos no tratamento do dissenso, favorecendo para a inclusão social. A prática da mediação propicia também a expansão da cultura de paz, através da introdução de um mecanismo próprio de resolução, onde as pessoas podem trabalhar com as diferenças, com os reais interesses/necessidades de forma solidária, dialógica, democrática e pacífica.

Assim, diante da complexidade das relações sociais da contemporaneidade, e do enfraquecimento das formas tradicionais de solução de conflitos, a mediação waratiana é um instrumento contribui para a realização da transjustiça, pois além de ser eficaz no tratamento dos conflitos sociais, desperta um olhar sensibilizador, humanitário e solidário

⁷ Considerações sobre a mediação publicada em rede social.

na sociedade. Através do seu potencial comunicativo, restaurativo e transformador, busca o reconhecimento dos direitos humanos, a concretização do acesso à justiça, da democracia, do exercício de cidadania, como também, da inclusão e pacificação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível constatar, diante da análise da pesquisa desenvolvida, que a complexidade das relações, presentes na sociedade contemporânea contribuíram para a intensificação das relações conflituosas, a ponto de o sistema jurisdicional apresentar-se ineficiente e insuficiente no tratamento das mesmas, uma vez que a diversidade de elementos presentes nos conflitos interpessoais, intrapessoais e intragrupal contribuíram para o distanciamento entre a realidade social e a realidade jurídica.

O sistema jurisdicional utiliza normas/instrumentos abstratos que reduzem/simplificam os conflitos de interesses, distanciando a realidade das oposições. Tal processo de abstração reduz a diversidade e a pluralidade de elementos presentes nas relações conflituosas. Assim, constatou-se que o sistema jurisdicional encontra-se limitado para os conflitos atuais, dada sua forma homogênea e disciplinadora de decidir o embate.

A decisão judicial não considera os interesses e necessidades dos conflitantes, acarretando no adormecimento do problema, o qual futuramente poderá ressurgir com maior intensidade. Verificou-se também que o sistema jurisdicional proporciona ambientes de luta entre egos, e não oportunidades de reconstrução do diálogo e de transformação do conflito, não correspondendo aos anseios da sociedade.

A adoção da mediação waratiana contribui para a realização da transjuíça, pois utilizam meios e processos permanentes de escuta do Outro, que favorecem a construção de uma base cultural sustentável de natureza dialógica, onde a sensibilidade, o amor e o reconhecimento, enquanto prática social, repercutem sobre as condições de possibilidades da autonomia individual e coletiva, da realização ampla da democracia, da inclusão social e realização da cidadania para todos.

A mediação direciona os conflitantes para a restauração dos sentimentos, permitindo, assim, a desconstrução das camadas superficiais para que haja uma integridade recíproca no enfrentamento. É a oportunidade de expressar o que sente e

assim encontrar um ponto de equilíbrio para si e para o outro, uma proporção entre a razão e o sentimento, é provocar a sensibilidade de cada conflitante.

É possível verificar que a prática da mediação transcende o objetivo de tratamento dos conflitos, pois contribui para a concretização dos direitos fundamentais e das políticas de cidadania, democracia e dos direitos humanos. Dessa forma, a proposta da mediação como paradigma de realização da transjustiça é um avanço favorável para transpassar o sentido jurídico tradicional de justiça, contribuindo para o desenvolvimento humano e social.

Observou-se que a mediação é uma forma de realização da cidadania, pois estimula a participação dos conflitantes, ressaltando o potencial, a responsabilidade e a liberdade de escolha de cada um na resolução do conflito. A prática da mediação também faz com que os participantes tomem conhecimento dos direitos de falar, ouvir e participar como autor da transformação da sua própria realidade.

É possível constatar que a mediação desperta atitudes baseadas na alteridade, na solidariedade e na cultura de paz, pois possibilita um diálogo viável, com o envolvimento de todos os protagonistas, contribuindo assim para a construção de um consenso. Cumpre ressaltar que o reconhecimento mútuo das partes, como também a sua participação nas mudanças/crescimentos de suas vidas e de sua comunidade, é o caminho para a realização da paz social e do sentimento de inclusão e responsabilização social.

Diante da problemática proposta, conclui-se que a prática da mediação waratiana apresenta-se como uma forma de realização da transjustiça, pois possibilita, através das práticas dialógicas, a oportunidade de transformação, em que os protagonistas passam a olhar a partir do outro, assumindo atitudes e espaços de diálogo, solidariedade, sensibilidade e amor.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. *A modernidade como experiência de humanização do Direito na Pós-Modernidade: inquietações a partir do pensamento complexo*. Revista Húmus, Edição jan/fev/mar/abr, nº 1, 2011. p. 116. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/viewFile/1645/1307>>. Acesso 12 abr. 2014.

BARBOSA, Júlio César Tadeu. *O que é justiça?* 3. Ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

BERTASO, João Martins. *Cidadania, Diversidade, Reconhecimento*. 2ª Edição. Santo Ângelo: FURI, 2012.

EGGER, Ildemar. *Cultura da Paz e Mediação: uma experiência com adolescentes*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

LINCK, Delfina. *El Valor de la Mediación*. EDITORA AD.HOC S.R.L. BUENOS AIRES: ARGENTINA, 1997.

SCHMITT, Bonafé apud MORAES, José Luis Bolzan de. Mecanismos Simplificados para Problemas Complexos Ou: O Verso-Reverso da Medalha. In *Revista Sequência 21 anos Estudos /Jurídicos e Políticos*. N. 28. Florianópolis: Editora UFSC, 1994.

WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Vol. I. Florianópolis: Habitus, 2001.

_____. *A ciência jurídica e seus dois maridos*. Santa Cruz do Sul: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.

_____. *A rua grita Dionísio! Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. *Em nome do acordo: a mediação no Direito*. Argentina: Almed, 1998.

_____. *Epistemologia e Ensino do Direito: o sonho acabou*. Vol II. Florianópolis: Boiteux, 2004.

_____. *Semiotica Ecológica y Derecho: Los alrededores de una semiótica de la mediación*. Florianópolis: Almed, 1997.

_____. *Surfando na Pororoca: o ofício do mediador*. Volume III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.